



03 ABR. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

Coronavírus: Desobediência e propagação de doença

I. O crime de desobediência

A Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, determina que a violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na própria lei, nomeadamente quanto à respetiva execução, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.

Alexandra
Mota Gomes

José Maria
Formosinho Sanchez

O Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, que decretou o estado de emergência em Portugal com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública decorrente da qualificação da doença Covid-19 como pandemia internacional, define a possibilidade de serem impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia. Tais medidas incluem o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde; o estabelecimento de cercas sanitárias assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se poderia manter.

Na sequência da publicação do Decreto do Presidente da República, a Presidência do Conselho de Ministros ¹ determinou o confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, dos doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -Cov2 e dos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

Os demais cidadãos, com exceção daqueles que têm um dever especial de proteção que têm limitações acrescidas, - como é o caso dos maiores de 70 anos, imunodeprimidos, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos ou outros que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco -, só podem circular em espaços ou vias públicas para os propósitos taxativamente previstos no Decreto do Governo.

"No âmbito da renovação da declaração do estado de emergência, qualquer ato de resistência dirigido às ordens legítimas emanadas pelas autoridades públicas em execução do presente estado de emergência, pode constituir a prática de um crime de desobediência."

São admitidas deslocações para, entre outras, a aquisição de bens e serviços; o desempenho de atividades profissionais e o retorno ao domicílio; a procura de trabalho; a obtenção de cuidados de saúde; a assistência de pessoas vulneráveis, o acompanhamento de menores para fruição de momentos ao ar livre; a atividade física de curta duração, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva, as ações de voluntariado social; o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais; a participação em atos processuais junto das entidades judiciais; a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras; o passeio de curta duração, alimentação e a assistência médico-veterinária dos animais de companhia.

O Decreto da Presidência do Conselho de Ministros vinha cominar expressamente com o crime de desobediência a violação da obrigação de confinamento, competindo às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto da Presidência do Conselho de Ministros, mediante a emanação das ordens legítimas e participar o referido crime, nos termos e para os efeitos do artigo 348.º do Código Penal, por violação do confinamento obrigatório, bem como da ordem de condução ao respetivo domicílio.

¹ Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março.

Para o efeito, as autoridades de saúde devem comunicar às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

Relativamente aos demais cidadãos e à eventual violação das restrições às deslocações previstas, determinava-se apenas que deviam ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

Neste âmbito, o Decreto do Governo não previa qualquer consequência, nomeadamente de cariz criminal, para os desobedientes, prevendo que as

forças e serviços de segurança no âmbito das ações de fiscalização à regularidade das deslocações dos cidadãos procedessem mediante i) o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e ii) a recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, salvas as exceções previstas e acima descritas.

O Código Penal Português prevê que comete o crime desobediência, punível com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias, quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimo, regularmente comunicado e emanado por autoridade ou funcionário competente, quando um disposição legal cominar a punição da desobediência ou, na sua ausência, quando a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação, devendo o comando cominar expressamente o seu desrespeito com a prática de desobediência.

No caso da violação da obrigação de confinamento ou da ordem de condução ao domicílio, as respetivas incriminações de desobediência resultavam já diretamente do Decreto do Gover-

no. Porém, quanto à violação das demais restrições ao direito de circulação, o Decreto limitava-se a consignar a possibilidade de emissão por parte das autoridades e forças de segurança de “conselhos” e “recomendações” aos desobedientes.

Inexistindo nestes casos a previsão da consequência jurídica criminal para o destinatário da ordem que não obedeça, impunha-se a previsão legal do poder das forças e serviços de segurança para as emitirem, optando o Governo pelo apelo ao bom senso dos cidadãos.

**"O Decreto da
Presidência do
Conselho de
Ministros acrescenta
novas medidas
como a interdição
de circulação para
fora do concelho de
residência habitual
dos cidadãos e
a proibição dos
ajuntamentos
de mais do que
cinco pessoas."**

A obediência é sempre devida às ordens e mandados legítimos, ou seja, formal e substancialmente legais, quando estes sejam emanados pela autoridade competente, porém esta competência depende da prévia previsão legal do poder das autoridades para os emitirem.

O Decreto do Governo salvaguardava a possibilidade de aprovação futura de um quadro sancionatório mais grave, promovendo que as forças e serviços de segurança reportem permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de acatamento pela população, com vista a que o Governo possa avaliar a situação e a necessidade de aprovação de um quadro sancionatório por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário.



"A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos previstos na Lei de Bases da Proteção Civil."

Efetivamente e não obstante se reconhecer o exemplar comportamento dos Portugueses, decorridos que estão os primeiros quinze dias do estado de emergência, a antecipação do tempo da Páscoa e a avaliação feita pelas forças de segurança sobre alguns incidentes ocorridos, levaram a que o Presidente da República, no âmbito da renovação da declaração do estado de emergência², passasse a prever expressamente que qualquer ato de resistência ativa ou passiva exclusivamente dirigido às ordens legítimas emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência pode constituir a prática de um crime de desobediência.

Nesta sequência, o Decreto da Presidência do Conselho de Ministros³, aprovado no dia 2 de abril, mantém a obrigação de confinamento e as restrições à liberdade de circulação e acrescenta novas medidas para mitigação da pandemia, entre as quais, a interdição de circulação para fora do concelho de residência habitual dos cidadãos, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa, no período compreendido entre as 00h00 do dia 9 de abril e as 24h00 do dia 13 de abril, e a proibição dos ajuntamentos de mais do que cinco pessoas, exceto pessoas com laços familiares. Consignou-se também expressamente a competência das forças e serviços de segurança e da polícia municipal para fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas, mediante a emanação das ordens legítimas para recolhimento ao respetivo domicílio.

O Governo prevê expressamente que a desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em violação do disposto no presente decreto, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei de Bases da proteção Civil⁴.

Deste modo, com as recentes alterações, o Governo não deixa margens para quaisquer dúvidas, pois além de consignar a legitimidade das autoridades e forças de segurança para emanar ordens de recolhimento ao domicílio, vem ainda agravar os limites mínimos e máximos aplicáveis ao crime de desobediência, que, nestes casos, passa a ser punível com pena de prisão até 1 ano e 4 meses ou pena de multa até 160 dias.

2 Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril.

3 Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.

4 Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

II. O crime de propagação de doença

Neste contexto, a par do crime de desobediência assume igual relevância o crime de **propagação de doença** previsto no artigo 283.º do Código Penal. Incorre no crime quem propagar doença contagiosa e, desse modo, criar perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem, punível com pena de prisão i) até 8 anos, se a atuação for dolosa, ainda que eventual; ii) até 5 anos, se o perigo tiver sido criado por negligência; e iii) até 3 anos ou com pena de multa, caso a conduta seja praticada por negligência.

A título exemplificativo, poderão ser punidas com pena de prisão até 8 anos não apenas pessoas contaminadas com o vírus COVID-19, que disso estejam conscientes e ainda assim adotem comportamentos suscetíveis de colocar em risco a saúde dos que os rodeiam ao violarem a obrigação de confinamento – caso em que a punição pode ocorrer a título de dolo direito –, mas também aquelas que tenham fundadas suspeitas de poderem estar contaminadas (em virtude, por exemplo, de terem estado em contacto direto com pessoas contaminadas ainda que não lhes tenha sido imposta a obrigação de confinamento no domicílio determinada por autoridade ou profissional de saúde) e ainda assim adotem comportamentos suscetíveis de colocar em risco a saúde dos que as rodeiam, nomeadamente não acatando as restrições decretadas – caso em que a punição pode ocorrer a título de dolo eventual⁵.

"Assume especial gravidade o crime de propagação de doença praticado por pessoas que sabem que estão contaminadas e também aquelas que tenham fundadas suspeitas de poderem estar contaminadas e, ainda assim, adotem comportamentos suscetíveis de colocar em risco a saúde dos que as rodeiam."

Na conduta negligente cabem os casos em que o risco é gerado pelas pessoas que não procedam com o cuidado que as atuais circunstâncias impõem. Ou seja, apesar de não terem consciência de estarem contaminadas (porque desconhecem ter estado em contacto direto com alguém contaminado), sabem que frequentaram um local público, onde podem ter estado pessoas contaminadas e, ainda assim, não acatam as medidas propostas pela autoridade de saúde. Ou ainda as pessoas que, sem consciência de estarem contaminadas não se informaram sobre as cautelas a adotar e efetivamente propaguem a doença ou ainda as pessoas que embora não sabendo da sua contaminação, não se informaram sobre a perigosidade da doença e não cumpram as cautelas básicas, criando desse modo um perigo grave para a vida de outrem.

É assim importante reforçar que o momento que estamos a atravessar é muito sério e que todos devemos cumprir as restrições e acatar as ordens das autoridades sob pena de instauração de processos criminais. ■

⁵ Existe dolo eventual quando o agente toma a sério o risco de (possível) lesão do bem jurídico, e, não obstante, decide-se pela realização do facto.